

Resolução nº 14/2002

de 5 de Março

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999, entre os Governos dos países da SADC, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999, em anexo, e que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo de:

República da África do Sul;

República de Angola;

República do Botswana;

República Democrática do Congo;

Reino do Lesoto;

República do Malawi;

República das Maurícias;

República de Moçambique;

República da Namíbia;

República das Seychelles;

Reino da Suazilândia;

República Unida da Tanzânia;

República da Zâmbia;

República do Zimbábue.

Afirmado que os Estados Membros gozam do direito soberano de gerir os seus recursos faunísticos e a responsabilidade correspondente de utilizar e conservar de uma forma sustentável esses mesmos recursos;

Notando que o artigo 5 do Tratado da SADC estabelece que o uso sustentável dos recursos naturais e a protecção eficaz do ambiente constitui um dos objectivos da SADC;

Notando igualmente que o artigo 21 do Tratado da SADC define os recursos naturais e o meio ambiente como áreas de cooperação para os Estados Membros da SADC;

Cientes de que a conservação e o uso sustentável da fauna na região da SADC contribui para o desenvolvimento económico sustentável e a conservação da biodiversidade;

Convictos de que a viabilidade dos recursos faunísticos na região da SADC requiere uma acção colectiva e cooperativa de todos os Estados Membros da SADC;

Persuadidos igualmente de que a conservação e o uso sustentável da fauna na região da SADC depende de uma gestão e uso adequado da fauna, incluindo a aplicação das leis;

Reconhecendo que a sobrevivência da fauna depende das percepções e das necessidades de desenvolvimento das pessoas que coabitam com fauna;

Acreditando que a gestão regional da fauna e dos seus derivados promoverá a sensibilização do valor sócio-económico da fauna e permitirá uma distribuição equitativa dos benefícios derivados do uso sustentável da fauna;

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os Estados Membros na aplicação das leis reguladoras da fauna, na troca de informações dos recursos sobre a fauna e da aplicação das respectivas leis e na capacitação nacional e regional para gerir a fauna e a aplicação das referidas leis;

Recordando que todos os Estados Membros da SADC são membros da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol), e que todos são igualmente signatários ou Partes da Convenção relativa a Biodiversidade (Rio de Janeiro, 1992), Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (Argel, 1968) e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em via de Extinção (CITES) (Washington, 1973);

Notando a inclusão da Convenção da África Austral relativa a Gestão da Fauna (SACWM, 1990), do Acordo de Lusaka sobre as Operações Cooperativas de Aplicação da Lei inerente ao Comércio Ilícito da Fauna Bravia e Flora (Lusaka, 1994) e do Plano Director para a Segurança dos Rinocerontes e Elefantes na África Austral (1996);

Desejosos de criar um quadro comum para a conservação e o uso sustentável dos recursos faunísticos na região da SADC e de apoiar, através da aplicação eficaz das leis em relação a aqueles recursos;

Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

No presente Protocolo, os termos e as expressões definidas no artigo 1 do Tratado terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir outra interpretação.

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir outra interpretação:

A expressão "gestão comunitária da fauna" designa a gestão da fauna por uma comunidade ou um grupo de comunidades que tenha, ou tenha sido conferido o direito de gerir a fauna e receber os benefícios derivados da gestão;

O termo "conservação" designa a protecção, manutenção, reabilitação, restauração e valorização da fauna e inclui, a gestão do uso da fauna para garantir a sustentabilidade do referido uso;

A expressão "Estado Parte" designa um Estado Membro que ratificar ou aderir ao presente Protocolo;

A expressão "utilização sustentável" designa o uso de uma forma e proporção que não leve ao declínio, a longo termo das espécies relativas a fauna;

A expressão "zona de conservação interfronteira" designa a área ou a componente de uma grande região ecológica que atravessa as fronteiras de dois ou mais países cobrindo uma ou mais áreas protegidas, bem como áreas de uso de recursos múltiplos.

O termo “apropriar” designa o acto de caçar, abater, ferir, capturar, atormentar, cortejar, apanhar, desenraizar, desenterrar, cortar, destruir e remover quaisquer espécies da fauna, incluindo qualquer tentativa de se engajar em tal conduta;

O termo “fauna” designa espécies de animais e de plantas que ocorrem nos ecossistemas e habitat naturais.

ARTIGO 2

Âmbito de acção

O presente Protocolo aplica-se à conservação e ao uso sustentável da fauna, exceptuando os recursos florestais e pesqueiros.

ARTIGO 3

Princípios

1. As Partes garantirão a conservação e o uso sustentável dos recursos da fauna sob a sua jurisdição. Cada Parte garantirá que as actividades dentro da sua jurisdição ou controlo não causem danos aos recursos faunísticos de outros Estados ou nas áreas fora das demarcações da sua jurisdição nacional.

2. Na prossecução da materialização dos princípios contidos no n.º 1 do presente Protocolo, as Partes deverão:

- a) Garantir, a nível nacional, a cooperação entre as autoridades governamentais, organizações não-governamentais e o sector privado;
- b) Cooperar no sentido de desenvolver no máximo possível abordagens comuns de conservação e uso da fauna; e
- c) Colaborar com o fim de alcançar os objectivos dos acordos internacionais aplicáveis à conservação e ao uso da fauna e à que sejam partes.

3. No processo de implementação do presente Protocolo, as Partes deverão:

- a) Tomar, sempre que apropriado, medidas políticas, administrativas e jurídicas com vista a garantir a conservação e o uso sustentável da fauna;
- b) Tomar, sempre que necessário, medidas para a aplicação com eficácia da legislação interna inerente à fauna; e
- c) Cooperar com outros Estados Membros na gestão dos recursos faunísticos comuns, assim como de quaisquer efeitos interfronteiriços das actividades dentro da sua jurisdição ou controlo.

ARTIGO 4

Objectivos

1. O presente Protocolo tem como objectivo primordial, estabelecer na Região e no quadro das respectivas leis internas de cada Estado Parte, abordagens comuns da conservação e do uso sustentável dos recursos relativos a fauna e apoiar na aplicação eficaz das leis inerentes.

2. Para o efeito, o presente Protocolo terá como objectivos específicos:

- a) Promover uso sustentável da fauna;
- b) Facilitar a harmonização dos instrumentos jurídicos inerentes ao regulamento do uso e da conservação da fauna;
- c) Promover a aplicação das leis inerentes à fauna dentro e entre as Partes;

d) Facilitar a troca de informações concernentes à gestão, ao uso e à aplicação das leis relativas à fauna;

e) Apoiar na formação de capacidade nacional e regional de gestão, conservação da fauna e da aplicação das leis relativas à fauna;

f) Promover a conservação dos recursos faunísticos comuns, através da criação de áreas interfronteiriças de conservação; e

g) Facilitar práticas de gestão comunitária dos recursos naturais na gestão dos recursos sobre a fauna.

ARTIGO 5

Quadro institucional

1. Os mecanismos institucionais para a implementação do presente Protocolo compreenderão:

- a) A Unidade de Coordenação do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais (FANR);
- b) O Comité de Ministros responsáveis pela Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais;
- c) O Comité de Altos Funcionários; e
- d) O Comité Técnico.

2. O Comité dos Ministros responsáveis pela Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais:

- a) Será composto por Ministros responsáveis pela Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais nos respectivos Estados Membros;
- b) Reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano; e
- c) Será presidido pelo Ministro representante do Estado Membro coordenador do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais.

3. As funções do Comité dos Ministros serão:

- a) A adopção das políticas regionais e estratégias de desenvolvimento da fauna;
- b) A Consideração e aprovação de qualquer emenda das políticas e estratégias;
- c) A definição de directrizes relativas as questões submetidas pelo Comité de Altos Funcionários;
- d) A apreciação e aprovação do relatório anual do Sector antes da sua submissão ao Conselho;
- e) A submissão ao Conselho de propostas de emenda das disposições contidas no Protocolo;
- f) A supervisão e monitorização da implementação do presente Protocolo;
- g) A supervisão das actividades de qualquer Comité ou Subcomité estabelecido ao abrigo do presente Protocolo;

4. O Comité de Altos Funcionários:

- a) Compreenderá os chefes administrativos dos Ministérios responsáveis pela fauna ou seus representantes;
- b) Reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano;
- c) Será presidido pelo funcionário administrativo representante do Estado Membro responsável pelo Sector da Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais.

5. As funções do Comité de Altos Funcionários serão:

- a) A avaliação dos requisitos e da necessidade de actualizar e emendar as políticas regionais e estratégias de desenvolvimento;

- b) A revisão e coordenação das actividades dos Comitês;
- c) A apreciação de qualquer emenda ao presente Protocolo;
- d) A prestação de contas ao Comité dos Ministros do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais sobre matérias relacionadas com a implementação das disposições contidas no presente Protocolo;
- e) A revisão das actividades do sector da Fauna;
- f) A aprovação de documentos a serem submetidos ao Comité dos Ministros;
- g) A execução de outras funções que possam ser determinadas pelo Comité dos Ministros.

6. O Comité Técnico será composto por chefes de departamento da Fauna ou seus representantes e:

- a) Reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano;
- b) Será presidido por um funcionário representante do país responsável pela coordenação do sector da Fauna.

7. O Comité Técnico do Sector da Fauna terá como função a coordenação do desenvolvimento de directrizes para as abordagens regionais comuns da SADC relativas à conservação e ao uso sustentável dos recursos faunísticos.

8. A Unidade de Coordenação do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais deverá:

- a) Funcionar como o Secretariado responsável pela implementação do presente Protocolo à nível regional;
- b) Coordenar com os pontos de contacto sectoriais designados;
- c) Coordenar os esforços dos Estados Membros para a adopção de abordagens comuns da conservação e do uso sustentável da fauna, harmonização da legislação aplicável e cooperação na aplicação necessária da lei;
- d) Apoiar os esforços dos Governos e das ONGs com vista a garantir a conservação e o uso sustentável da fauna e o envolvimento das comunidades locais nos referidos esforços;
- e) Promover a cooperação, através das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação inerente à fauna, das comunidades, bem como das ONGs, em todas as áreas relacionadas com a aplicação da lei;
- f) Coordenar os programas regionais de investigação e capacitação em gestão dos recursos faunísticos;
- g) Estabelecer ligação com os outros sectores para a promoção de uma cooperação intersectorial na gestão da fauna, tal como a padronização dos regulamentos veterinários que regem o movimento da fauna e os seus derivados; e
- f) Executar qualquer outra tarefa que lhe possa ser incumbida pelo Conselho para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 6

Instrumentos legais para a conservação e o uso sustentável da fauna

1. As Partes adoptarão e aplicarão os instrumentos legais necessários para garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos relativos à fauna.

2. As Partes empenhar-se-ão na harmonização dos instrumentos legais internos reguladores da conservação e do uso sustentável dos recursos faunísticos que incluirá:

- a) Medidas de protecção das espécies faunísticas e do seu habitat;

b) Medidas que regem a apropriação da fauna;

c) Medidas normativas do comércio da fauna e dos seus derivados e a aplicação de penas pela apropriação ilegal e comércio ilícito da fauna e dos seus derivados à níveis comparáveis de desencorajamento;

d) Poderes investidos aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna;

e) Procedimentos para garantir que indivíduos acusados de violação das leis internas sobre a apropriação e comércio da fauna e dos seus derivados sejam extraditados ou devidamente punidos nos seus países de origem;

f) Medidas que facilitam as práticas de gestão comunitária dos recursos naturais na gestão da fauna e aplicação das leis inerentes;

g) Incentivos económicos e sociais para a conservação e o uso sustentável da fauna;

h) Medidas que englobem as obrigações assumidas, no âmbito dos acordos internacionais aplicáveis, em relação aos quais os Estados Membros sejam partes;

i) Quaisquer outras medidas que o Conselho possa julgar necessárias.

3. A Unidade coordenadora do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais coordenará as iniciativas dos Estados Partes destinadas a harmonizar as legislações internas relativas a conservação e ao uso sustentável dos recursos faunísticos.

ARTIGO 7

Programas de Gestão e conservação da fauna

1. As Partes criarão programas de gestão da conservação e do uso sustentável dos recursos faunísticos e integrarão os referidos programas nos planos nacionais de desenvolvimento.

2. As Partes procederão à avaliação e ao controlo das actividades que possam afectar substancialmente a conservação e o uso sustentável dos recursos da fauna para prevenir ou minimizar impactos negativos.

3. As medidas a serem tomadas pelas Partes para garantir a conservação e o uso sustentável da fauna incluirão:

a) A protecção dos recursos relativos a fauna e do seu habitat para garantir a manutenção das populações faunísticas viáveis;

b) A prevenção da exploração desenfreada e da extinção de espécies;

c) Restrições da apropriação da fauna incluindo restrições de número, sexo, tamanho ou idade de espécimes apropriadas e da localidade e época em que poderão ser abatidas; e

d) Restrições do comércio ilícito dos recursos faunísticos e dos seus derivados, quer ao nível nacional, quer internacional, conforme o estipulado nas respectivas leis internas e internacionais aplicáveis aos Estados Membros.

4. As Partes criarão ou introduzirão mecanismos de gestão comunitária da fauna e integrarão princípios e técnicas derivados dos sistemas de conhecimento local na gestão nacional da fauna e nas políticas e procedimentos no tocante à aplicação da lei.

5. As Partes criarão programas e celebrarão acordos para:
- Promover a gestão cooperativa dos recursos faunísticos e do habitat selvagem localizado entre as fronteiras internacionais; e
 - Promover a gestão cooperativa, a conservação de espécies e populações e a comercialização dos seus derivados.
6. As Partes promoverão incentivos económicos e sociais com vista a encorajar a conservação e o uso sustentável da fauna.
7. As Partes desenvolverão programas e mecanismos com vista a:
- Educar o público em geral e promover a sensibilização pública em questões ligadas à conservação e ao uso sustentável da fauna;
 - Formar capacidade nacional e regional de gestão da fauna e aplicação das respectivas leis;
 - Promover a investigação que contribui e apoia a conservação e o uso sustentável dos recursos faunísticos.
8. As Partes promoverão a conservação e gestão comunitária dos recursos faunísticos, em reconhecimento do importante papel que as comunidades rurais desempenham na conservação e no uso sustentável da fauna.
9. As Partes promoverão o desenvolvimento de programas interfronteiriços de conservação e gestão.

ARTIGO 8

Troca de informações

1. As Partes criarão um banco de dados regional sobre a situação e a gestão da fauna. O banco de dados regional deverá:
- Proceder à compilação de dados sobre todos os recursos da fauna existentes na Região; e
 - Ser acessível às Partes e ao público em geral.
2. A Unidade de Coordenação do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Minerais deverá:
- Coordenar os inventários de todos os bancos de dados existentes na região;
 - Coordenar, com base nos resultados dos inventários, a criação de um banco de dados regional para complementar os existentes;
 - Coordenar o desenvolvimento de metodologias padronizadas para os inventários da fauna;
 - Apoiar, mediante solicitação, esforços a nível nacional e coordenar esforços regionais na recolha de dados para a sua incorporação no banco de dados regional;
 - Servir como mecanismo de referência para o banco de dados regional;
 - Garantir a ligação do banco de dados regional com os outros bancos de dados apropriados existentes na região e que sejam mutuamente acessíveis; e
 - Executar qualquer outra tarefa necessária para o estabelecimento e funcionamento do banco de dados regional.

ARTIGO 9

Cooperação na aplicação da lei inerente à fauna

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação eficaz da legislação reguladora da conservação e do uso sustentável dos recursos da fauna.
2. As Partes disponibilizarão os recursos financeiros e humanos necessários para a aplicação eficaz da legislação reguladora da conservação e do uso sustentável dos recursos faunísticos.

3. A referida aplicação incluirá:

- A coordenação com os seus Escritórios Centrais nacionais da Interpol (NCBs) designados;
- Troca de informação relativa a apropriação e comércio ilícito da fauna e dos seus derivados;
- A coordenação de esforços com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna, os NCBs da Interpol para deter os apropriadores e comerciantes ilegais e recuperar e alienar os produtos faunísticos ilícitos; e
- A execução de quaisquer outras iniciativas que promovam a aplicação eficaz e eficiente das leis e dos regulamentos relativos à fauna dentro e entre as Partes.

4. Através do NCB designado da Interpol, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna num Estado Parte poderão solicitar à um NCB designado da Interpol em qualquer outro Estado Parte ou Estados Partes qualquer assistência ou informação que possa ser necessária para localizar, deter, ou extraditar um indivíduo acusado de violação das leis do Estado Parte inerentes à fauna.

5. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna em cada Estado Parte facultarão ao NCB designado da Interpol, no respectivo Estado Parte, todos os dados disponíveis, entre outras, a localização e o movimento dos apropriadores e comerciantes ilegais e a localização das rotas do tráfico interfronteiriço ilícito da fauna e dos seus derivados, salvo se o fornecimento da referida informação ponha em causa as investigações ou interfira na própria segurança de um Estado Parte.

ARTIGO 10

Capacitação para a gestão eficaz da fauna

1. As Partes cooperarão na formação de capacidade de gestão eficaz da fauna.
2. As Partes empenhar-se-ão no sentido de incorporar nos programas existentes no domínio de formação, técnicas tais como: de gestão e administração comunitária dos recursos naturais, sistemas locais de conhecimento, bem como as práticas correntes, quer nas áreas de gestão da fauna, quer da aplicação das leis inerentes à fauna.
3. As Partes identificarão os aspectos da gestão da fauna e da aplicação da respectiva lei, para os quais não existam programas adequados de formação dentro da Região e criarão programas de formação para a satisfação das necessidades identificadas.
4. A Unidade coordenará as iniciativas das Partes em termos de padronização e iniciação dos programas de formação.

ARTIGO 11

Disposições financeiras

1. As Partes disponibilizarão, à nível nacional, os recursos financeiros necessários para a implementação eficaz do presente Protocolo.
2. Os Membros cobrirão as suas próprias despesas.
3. As Partes criarão um fundo designado, "Fundo de Conservação da Fauna", destinado aos programas e projectos relacionados com a implementação do presente Protocolo.
4. Os recursos do Fundo de Conservação da Fauna, incluirão contribuições financeiras das Partes, doações, donativos, assistência técnica e fundos para projectos e programas específicos, no âmbito da implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 12

Sanções

1. As sanções poderão ser aplicadas contra qualquer Parte que:
 - a) Não cumprir de forma persistente, e sem nenhuma justificação plausível, as obrigações assumidas ao abrigo do presente Protocolo; ou
 - b) Implementar políticas contrárias aos objectivos e princípios do presente Protocolo.

2. O Conselho decidirá sobre a aplicação ou não de qualquer sanção contra um Estado Parte e submeterá a recomendação à Cimeira, caso decidir pela aplicação da sanção. A Cimeira decidirá caso por caso, a sanção apropriada a ser aplicada.

ARTIGO 13

Resolução de disputas

Qualquer disputa resultante da interpretação ou aplicação do presente Protocolo que não possa ser resolvida de forma amigável, será submetida ao Tribunal para decisão.

ARTIGO 14

Anexos

1. As Partes poderão preparar e adoptar anexos para a implementação do presente Protocolo.
2. O anexo fará parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 15

Emendas

A emenda ao presente Protocolo será processada, de acordo com os procedimentos estipulados no artigo 36 do Tratado.

ARTIGO 16

Assinatura

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 17

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado por Estados Membros signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços das Partes.

ARTIGO 19

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 20

Retirada

1. Qualquer Parte poderá retirar-se do presente Protocolo

passado o período de doze (12) meses a contar da data da comunicação por escrito, nesse sentido, ao Secretário Executivo.

2. A Parte que se tenha retirado, nos termos do parágrafo 1, deixará de gozar de todos os direitos e benefícios, ao abrigo do presente Protocolo, com a efectivação da sua retirada, permanecendo, contudo, vinculado às obrigações nele contidas por um período de doze (12) meses, a contar da data da submissão da comunicação até a data da efectivação da retirada.

ARTIGO 21

Depositário

1. As cópias originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que transmitirá cópias certificadas para todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo da SADC registará o presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

Em testemunho de que, nós os Chefes de Estado ou de Governo ou representantes dos Estados Membros da SADC devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999, em três (3) cópias originais nas línguas, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul, . — República de Angola, . — República do Botswana, . — República Democrática do Congo, . . — Reino do Lesotho, . — República do Malawi, . — República das Maurícias, . — República de Moçambique, . — República da Namíbia, . — República das Seychelles, . — Reino da Suazilândia, . — República Unida da Tanzânia, . — República da Zâmbia, . — República do Zimbabwe.

**Resolução nº 15/2002**

de 5 de Março

Tornando-se necessário nomear o Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), nos termos do nº 2 do artigo 8 do Estatuto Orgânico do referido Instituto, aprovado pelo Decreto nº 46/ /2001, de 21 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É nomeado Daniel Filipe Gabriel Tembe para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE).

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.